



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0084793-69.2012.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : ASSEPAI – Assoc. dos Empregados em Empresas Públicas e Privadas Ativos e Inativos

Advogado : Roberto da Silva Guerra Júnior (OAB/PB15.647) e outro

Apelado : Joab Oliveira de Lima

Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 10.749E)

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
- MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PRECEDENTE DO STJ -
RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC) -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO
EM HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA
ADMINISTRATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO – APRESENTAÇÃO
DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO
RESISTIDA – INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -
ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA -
PROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstancia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *Verificado que a parte requerida atendeu ao pleito autoral, exibindo o documento acompanhado de sua defesa, e inexistindo comprovação nos autos sobre o esgotamento da via administrativa, não terá que pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, porquanto não há como entender que ela deu causa ao ajuizamento da ação.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ASSEPAI – Associação dos Empregados em Empresas Públicas e Privadas Ativos e Inativos** em face da sentença de fls. 29/32, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida por **Joab Oliveira de Lima** em face do apelante.

O Juízo *a quo* acolheu o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condenou, ainda, a promovida em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A apelante, em suas razões recursais (fls. 45/53), insurgindo-se contra a sua condenação em honorários sucumbenciais, afirma que como não houve nenhuma negativa administrativa em fornecer os documentos, o que descaracteriza a resistência da pretensão, uma vez exibidos os documentos junto com a contestação. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 56/60.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo regular prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 68/69).

É o relatório.

Voto.

Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. **No caso concreto, recurso especial provido**". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, o autor/apelado não comprovou o esgotamento da via administrativa e, ainda, o promovido/apelante apresentou a documentação requerida junto com a contestação. (fl.21)

Assim, com relação a verba honorária, merece reforma a sentença vergastada.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

Considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, e com base no novo posicionamento do STJ acerca do requerimento administrativo, pode-se concluir que a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Além disso, o apelado apresentou o contrato em sua defesa, razão pela qual não cabe sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois, pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda.

Não é outro o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJE 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **Impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide** 2.- Verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp nº 1.428.865-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.2014)

Assim, as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela parte autora, com ressalva em face da benefício da gratuidade judiciária.

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença e inverter a condenação em custas e honorários advocatícios, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliviera
RELATOR